

Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho

Aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas

(Retificado pela [Declaração de Rectificação n.º 10-BI/99, de 30 de Julho](#), e com as alterações introduzidas pela [Lei nº 25/2000, de 23 de agosto](#), pelos [Decretos-Lei n.ºs 197-A/2003, de 30 de agosto](#), [70/2005, de 17 de março](#), [166/2005, de 23 de setembro](#), [310/2007, de 11 de setembro](#), pela [Lei nº 34/2008, de 23 de julho](#), e pelo [Decreto-Lei nº 59/2009, de 4 de março](#))

Artigo 294.º

Postos dos militares em instrução

1 - O militar em instrução básica designa-se, de acordo com o ramo onde presta serviço, por:

- a) Cadete ou soldado-cadete, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo-grumete instruendo ou soldado-instruendo, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete recruta ou soldado-recruta, quando destinado à categoria de praça.

2 - O militar em instrução complementar é graduado, de acordo com o ramo onde presta serviço, nos seguintes postos:

- a) Aspirante a oficial, quando destinado à categoria de oficial;
- b) Segundo-subsargento ou segundo-furriel, quando destinado à categoria de sargento;
- c) Segundo-grumete ou soldado, quando destinado à categoria de praça.

3 - Por portaria do MDN, e mediante proposta do respectivo CEM, são definidas as classes ou especialidades de cada ramo que permitirão que o militar em instrução complementar se designe, de acordo com o ramo onde preste serviço, por primeiro-grumete ou segundo-cabo graduado quando destinado a esses postos da categoria de praças.

Artigo 305.º

Condições especiais de promoção

1 - São necessários, para efeitos de promoção aos postos indicados no artigo anterior e no respeito pelos efectivos fixados nos termos do n.º 6 do artigo 42.º do presente Estatuto, os seguintes tempos mínimos de permanência no posto antecedente:

- a) Oficiais:
 - Segundo-tenente ou tenente - três anos no posto de subtenente ou alferes;
 - Subtenente ou alferes - um ano no posto de aspirante a oficial.
- b) Sargentos:
 - Segundo-sargento - três anos no posto de subsargento ou furriel;
 - Subsargento ou furriel - um ano no posto segundo-subsargento ou segundo-furriel.
- c) Praças:
 - Primeiro-marinheiro ou cabo-adjunto - três anos no posto de segundo-marinheiro ou primeiro-cabo;

Segundo-marinheiro ou primeiro-cabo - um ano no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo.

2 - As promoções nos diferentes postos dos militares em RC processam-se por diuturnidade.

3 - São graduados no posto de aspirante a oficial e segundo-subsargento ou segundo-furriel os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias, contando este tempo para efeitos de promoção.

4 - São graduados no posto de primeiro-marinheiro, os segundos-marinheiros que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção àquele posto, contando este tempo para efeitos de promoção.

5 - São graduados no posto de primeiro-grumete ou segundo-cabo os militares que iniciem, após nomeação, a frequência do curso de promoção a esses postos, e ainda aqueles que, nos termos da portaria prevista no n.º 3 do artigo 294.º, iniciem o curso de formação de praças destinadas ao ingresso na categoria com esses postos, contando esse tempo para efeitos de promoção.

6 - É condição especial de promoção ao posto de primeiro-marinheiro, para além do preenchimento do tempo mínimo de permanência no posto anterior, a habilitação com o curso de promoção ao respectivo posto.

7 - É condição especial de promoção a primeiro-grumete ou segundo-cabo a habilitação com o curso de promoção de grumetes ou o curso de promoção a cabo, consoante se trate, respectivamente, de militares da Marinha ou do Exército e da Força Aérea.

8 - As condições especiais de promoção satisfeitas, no todo ou em parte, durante a prestação de serviço efectivo são consideradas para efeitos de promoção dos militares em RC.

Artigo 311.º **Postos**

1 - São os seguintes os postos dos militares em RV após a instrução militar, consoante as respectivas categorias:

- a) Aspirante a oficial, para os militares destinados à categoria de oficiais;
- b) Segundo-subsargento ou segundo-furriel, para os militares destinados à categoria de sargentos;
- c) Segundo-grumete ou soldado e primeiro-grumete ou segundo-cabo, para os militares destinados à categoria de praças.

2 - São graduados nos postos de aspirante a oficial ou segundo-subsargento e segundo-furriel os militares que iniciem a instrução complementar, com destino às respectivas categorias.

3 - O militar é graduado em primeiro-grumete ou segundo-cabo quando se encontre a frequentar curso de promoção para estes postos.